EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72.003.288.13-26

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMC. Serviços de copeiragem, limpeza e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais de consumo, máquinas e equipamentos. Relevada a ausência de publicação em jornal de grande circulação. REGULARES. Votação unânime.

2.781ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão Presencial 01/FTMSP/2013 e o Contrato 422/FTMSP/2013.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte proceda, em autos apartados, à análise da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Procedimento Licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial sob n° 01/FTMSP/2013 e do Contrato n° 422/FTMSP/2013, dele decorrente, firmado entre a Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSP e a empresa Paineiras Limpezas e Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de copeiragem, limpeza e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais de consumo, máquinas e equipamentos nas dependências da Contratante, situada na Avenida São João nº 281, no valor de R$ 3.007.226,04 (três milhões, sete mil, duzentos e vinte e seis reais e quatro centavos).

Ao iniciar a instrução, a Coordenadoria VII concluiu desde logo pela irregularidade do Pregão frente à ausência de publicação da convocação em jornal de grande circulação, em desacordo, portanto, com o disposto nos artigos 8° e 10°, inciso III, do Decreto Municipal n° 46.662 de 24 de novembro de 2005, e do Contrato, por decorrência.

Por essas razões, determinei fosse oficiada a Fundação, sendo certo que seu Diretor Geral manifestou-se nos autos, para, no que pertine à ausência de publicação, confirmar que, quando da publicidade do ato convocatório não a fez por jornal de grande circulação, mesmo porque não havia em seu âmbito previsão de recursos orçamentários para tanto. Todavia, assinalou tratar-se de falha meramente formal, incapaz de prejudicar o Certame em comento, aduzindo ademais que houve publicação no Diário Oficial da Cidade e no portal eletrônico da Prefeitura, conforme os requisitos estabelecidos na Lei Federal n° 10.520/2002, tendo acorrido ao Certame 09 (nove) interessados. Enfatizou que adotará providências nas futuras contratações, objetivando evitar a falha apontada. Por fim, pugnou pelo acolhimento dos Instrumentos em debate.

Ao examinar tais alegações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou suas conclusões anteriores.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo acolhimento da Licitação e do Ajuste em exame com relevação da infringência apontada, considerando precedentes desta Casa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal orientou-se no sentido do reconhecimento da regularidade do Pregão e do Contrato em tela, posicionamento que foi seguido pela Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Como decorre dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Casa e da análise dos autos o Pregão e o Contrato encontram-se regulares,

com ressalva relativa a não efetivação de publicação do Edital em jornal de grande circulação o que teria contaminado o Certame e o Ajuste decorrente.

Contudo, apesar desse descompasso, entendo que o princípio da publicidade restou atendido, eis que houve divulgação do Certame no DOC e no Portal da Prefeitura, resultando que 9 (nove) empresas dele participaram, o que permite afirmar que a competividade não restou prejudicada, podendo, assim, ser relevada a falha.

Diante do exposto, julgo regulares o Pregão n° 01/FTMSP/2013 e o Contrato n° 422/FTMSP/2013.

Determino que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle proceda, em autos apartados, a análise da Execução Contratual.

É o voto.